

665v). Portanto, regulando-se o prazo prescricional, na hipótese, pelas penas concretamente aplicadas, e, considerando-se que o réu Albino foi condenado a uma pena reclusiva igual a um ano, enquanto o corréu, Alexandre, foi sentenciado a uma sanção corporal que, sendo superior, não excede a dois (1 ano e 2 meses de reclusão), constata-se que a derradeira expiração do jus puniendi estatal se daria ao cabo de quatro anos, nos termos do que prevê o art. 109, inc. V, do Codex Repressivo. Assim, tendo em vista que, entre o dia em que o crime imputado se consumou (20/02/2008) e o primeiro marco interruptivo subsequente, qual seja o recebimento da denúncia (26/11/2015), transcorreram 7 anos, 9 meses e 6 dias, tem-se por fulminada a pretensão punitiva estatal, ante o transcurso do lapso temporal indicado em lei ao aperfeiçoamento do instituto da prescrição, em sua modalidade retroativa, consoante se extrai do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, §§ 1º e 2º (estes com a redação dada pela Lei n.º 7.209/1984, anterior à Lei n.º 12.234/2010), todos do Código Penal. CONHECIDO O RECURSO E ACOLHIDA A PRÉVIA arguida pela Procuradoria, para declarar-se extinta a punibilidade dos réus, Alexandre de Castro e Silva Veloso e Albino Vicente de Avellar, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada a análise dos demais pleitos defensivos. Conclusões: A UNANIMIDADE DE VOTOS ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR.

021. APELAÇÃO 0009342-68.2017.8.19.0023 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: ITABORAI VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0009342-68.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00712223 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

022. HABEAS CORPUS 0000284-76.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: VALENÇA 1 VARA Ação: 0004698-90.2016.8.19.0064 Protocolo: 3204/2018.00002060 - IMPTE: MARCO TULIO CARNEIRO PINHEIRO OAB/RJ-125959 IMPTE: MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS OAB/RJ-132534 PACIENTE: DIEGO HENRIQUE FERREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA CORREU: SÉRGIO MAUTONE FERREIRA JUNIOR CORREU: LILIANE RAQUEL VENTURA COSTA Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPORTADO PELO PACIENTE EM RAZÃO DE: 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA; 2) EXCESSO DE PRAZO DA MARCHA PROCEDIMENTAL; 2) CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. ALTERNATIVAMENTE, PEDE O DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO. A denúncia relata que o paciente e o corréu Sérgio, com vontade de matar, desferiram tiro contra a vítima Heric dos Santos, causando-lhe as lesões que foram causa eficiente e suficiente de sua morte, cabendo à corréu Liliane buscar o paciente no sítio localizado nas imediações do local do crime, dando-lhe fuga e fornecendo-lhe alibi para o momento do crime. Ainda segundo a exordial, o crime foi cometido por motivo torpe, tendo em vista que o paciente acreditava que a vítima vinha lhe causando prejuízos em sua atividade comercial, motivo este que também era de conhecimento dos corréus. O crime foi cometido também por meio de emboscada, pois a vítima foi atraída ao local do crime, onde já a esperavam o paciente e o corréu Diego. De início, no tocante à alegação de ausência dos requisitos a justificar a prisão preventiva do paciente, tal argumentação já foi objeto de enfrentamento quando do julgamento do habeas corpus 0005363-70.2017.8.19.0000 em 05/04/2017, não cabendo a este órgão fracionário, neste momento, exercer juízo de reprise sobre o tema, já que não há notícia de alteração do quadro fático que ensejou a medida extrema. Vale frisar que as condições pessoais do paciente, tais como primariedade, residência fixa e o exercício de atividade laborativa lícita, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Quanto à alegação de excesso de prazo da marcha procedimental, é cediço que os prazos na condução da instrução criminal não devem ser contados de forma meramente aritmética, mas, sobretudo, com a invocação do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. A concessão de habeas corpus, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Segundo as informações fornecidas pela autoridade dita coatora, em 19/12/2016, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do paciente. Várias diligências foram requeridas pelas partes durante o curso da instrução criminal, inclusive quebra de sigilo de dados telefônicos. No momento, o feito apenas aguarda a vinda das respostas de diligências, para que as alegações finais sejam apresentadas e o deciso que encerra esta primeira fase do procedimento seja prolatado. Como se vê, o juízo em nenhum momento quedou-se inerte, não se vislumbrando qualquer hiato temporal capaz de denotar a existência do chamado tempo morto no impulsionamento oficial do feito. Quanto à alegação de cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de oitiva de testemunha, o que se observa, nesta limitada ótica de cognição sumária, é que a decisão que indeferiu tal pleito está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88. Ademais, acolher a tese de cerceamento de defesa demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, para que se pudesse concluir pela imprescindibilidade da oitiva de testemunha, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. Por fim, o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar também desmerece albergue. O parágrafo único do artigo 318 do CPP impõe que o julgador, para realizar a substituição, deverá se alicerçar em prova idônea do alegado, prova essa que não logrou a Defesa produzir. Permanecem hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Constrangimento ilegal indemonstrado. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

023. HABEAS CORPUS 0074454-53.2017.8.19.0000 Assunto: Vias de Fato / Contravenções Penais / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0305443-55.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00722970 - IMPTE: ALEXANDRE JOSÉ VARELA DE SOUZA OAB/RJ-100270 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO Relator: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

024. APELAÇÃO 0000850-78.2016.8.19.0005 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ARRAIAL DO CABO VARA ÚNICA Ação: 0000850-78.2016.8.19.0005 Protocolo: 3204/2017.00709289 - APTÉ: GUILLERMO ENRIQUE MAINETTI OUTRO NOME: GUILHERMO ENRIQUE MAINETTI ADVOGADO: RUY ALVES BASTOS OAB/RJ-158794 ADVOGADO: GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA OAB/RJ-187668 ADVOGADO: LUIZA FERNANDA GOMES LAGE OAB/RJ-196014 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO POR PRECARIÉDADE DA PROVA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CRIME. QUANTO AO SEGUNDO, SUSTENTA A